

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/024048
RECORRENTE: DANILO DE SOUZA PINA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000447202

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de recebimento tardio de notificação. Prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação totalmente prejudicados. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **01/03/2017, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

Alega o Recorrente que recebeu tardiamente a Notificação de Autuação, pois, já decorrido o prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação, suscitando recebimento apenas da imposição da penalidade ainda no prazo para recurso e/ou quitação da multa, requerendo, por fim, a anulação da multa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em **10/04/2017** estando o referido prazo contido na NAI alcançado pela supressão total já que a correspondência só foi entregue no endereço de correspondência do Recorrente em **13/05/2017**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze) dias**, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRA.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou totalmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 24/04/2017.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **01/03/2017**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **15/03/2017**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **13/05/2017**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação pelo Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação sendo hipótese de nulidade do AIT, pois atinge diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de suas razões recursais a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000447202 lavrado contra SIMONE ANDRADE DE QUEIROS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000447202** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de setembro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI